



LEI MUNICIPAL N.º 020/98

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 05/91  
E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 1º - A política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

 **Parágrafo Único.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.



**TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos.

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Como diretriz da política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria de Ação Social.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades de crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e de bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;



III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em aberto;
- c) colocação em familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;

VIII - Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios do art. 23 desta Lei;

IX - Dar posse ao Conselho Tutelar;

X - Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades;

XI - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

XII - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município;

XIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8069/90;



XIV - Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 de seus membros;

XV - Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

### SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo chefe do Executivo, oriundos das secretarias de Saúde, Educação, Ação Social, Administração e Finanças do Município;

II - 5 (cinco) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, ou proteção, ou atendimento, ou assistência, dos direitos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação de fórum de debates próprio.

Parágrafo Único. Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10 - Perderá o mandato, o conselheiro que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE

Art. 11 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos no desenvolvimento das ações do atendimento à criança e ao adolescente.



§ 1º - As ações de que trata o *caput* do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Os recursos de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 12 – São receitas do Fundo:**

I - Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal à base de 1% do Fundo de Participação Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - Outros recursos que porventura lhe foram destinados.

**CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO II  
DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

**Art. 15 – Os Conselho Tutelares serão compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.**



Parágrafo Único. Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8069/90;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder;



XIII - Promover através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de Segunda à Sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão de seus membros com endereços de suas residências e o número dos telefones.

### SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - a ESCOLHA DOS Conselheiros será feita pela comunidade local, através do voto universal e facultativo, dos cidadãos maiores de 18 anos que se cadastrarem no Conselho Municipal de Direitos, nos moldes da Resolução regulamentadora da eleição.

Art. 19 - O processo de escolha será regulamentado por resolução do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - Pelo menos o 1º grau completo;



VI - Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há pelo menos 2 anos;

VII - Comprovado reconhecimento da Lei 8069/90;

VIII - Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.

**Parágrafo Único.** Verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

**Art. 21** – A candidatura é individual e nem qualquer vínculo com partidos políticos.

#### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art. 22** – O exercício da função de Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 23** – Fica estipulada a remuneração do Conselho Tutelar, tendo como referência o equivalente ao salário atribuído à categoria profissional do município.

§ 1º - Sendo eleito servidor público Municipal ou Estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º - Tratando-se de professores, e não havendo conflito de horários, é permitido o acúmulo de cargos e vencimentos.

**Art. 24** – Na qualidade e membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração Municipal.

**Art. 25** – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do Município e serão pagos pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 26** – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 6 horas diárias, devendo o Conselho Tutelar estar continuamente aberto.





SEÇÃO V  
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;
- II - Faltar sem justificativa a três seções consecutivas ou seis alternadas, no espaço de um ano.

Parágrafo Único. Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 28 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Endente-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca.

§ 2º - As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes para o cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 1.000,00.

Art. 30– O Poder Público Municipal providenciará as condições de materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**

*Novo Estreito 2000*

CGC 07.070.873/0001-10



Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, aos dezesseis de junho de hum mil novecentos e noventa e oito.

  
Claro Alves de Moura  
Prefeito Municipal